



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185
"OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 91.051.666/0001-70)"

**Solução de divergência apresentada por
Gildo Rafael da Costa Viana**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR **GILDO RAFAEL DA COSTA VIANA** apresenta DIVERGÊNCIA alegando que ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0000282-89.2022.5.08.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Belém/PA, na qual postula o reconhecimento de direitos trabalhistas que entende lhes serem devidos, que somariam R\$ 156.003,42, conforme cálculo enviado.

II. ANÁLISE

A divergência foi instruída com informação do ajuizamento de reclamatória trabalhista em face da recuperanda e também de cálculo elaborado pelo CREDOR indicando que os direitos alegados na referida ação somando a importância de R\$ 156.003,42.

O CREDOR está listando na classe trabalhista com o crédito de R\$ 13.664,65.

De início, destaca-se que o cálculo que instruiu a divergência trata-se de apuração feita pelo credor para fins de estabelecimento do valor da causa da reclamação trabalhista proposta, não se tratando de liquidação de crédito/condenação já reconhecida em seu favor.

Ao acessar os autos da ação indicada pelo credor, constatou-se que ela foi extinta por decisão proferida em audiência realizada em 13/06/2022, acolhendo pedido de desistência formulado pelo autor/credor:

Neste ato, o reclamante manifesta o desejo em desistir da ação, defere-se o requerimento com anuência das partes que apresentaram contestação. Extingue-se o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VIII, do CPC, c /c com o art. 769 da CLT. Arquivem-se os autos em definitivo, com baixa de sua tramitação no sistema. Custas pelo(a) autor(a) no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado, nos termos do Art. 790, § 3º, da CLT.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Não obstante isso, o crédito objeto de ação ainda em fase de conhecimento deve tramitar perante o juízo competente e, uma vez reconhecidos e liquidados os direitos postulados, cabe do credor formular pedido de habilitação na forma dos §1º e §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência apresentado por **Gildo Rafael da Costa Viana**.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249